



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que “institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF”, para estabelecer que o produto do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, com recursos do FCDF pertence ao Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....

“§ 1º O produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, pertence ao Distrito Federal.

§ 2º O produto da arrecadação a que se refere o § 1º deverá ser destinado para a finalidade do artigo 1º da Lei 10.633, de 27 de dezembro de 2002.” (NR)

Art. 2º As alterações constantes no art. 1º desta Lei aplicam-se aos rendimentos já pagos, a qualquer título, com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, nos arts. 157 a 162, disciplina a repartição das receitas tributárias entre os entes da Federação, com vistas a garantir o equilíbrio das finanças públicas ínsito ao pacto federativo. Nesse sentido, o inciso I do art. 157 da Lei Fundamental brasileira define que pertencem aos Estados e ao Distrito Federal “o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

De forma bastante clara, apesar de o imposto de renda ser um tributo de competência da União, o constituinte determinou que, quando retido na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores estaduais ou distritais (ativos e inativos), o produto de sua arrecadação pertencerá ao respectivo ente federativo responsável pelo pagamento:

“[com relação ao repasse relativo ao imposto de renda, somente a parcela relativa ao montante arrecadado na fonte pelos Estados e Distrito Federal a eles pertencerá. Significa dizer que, sempre que um deles aparecer na relação jurídico-tributária na qualidade de responsáveis pela sua retenção, fará jus à totalidade da quantia arrecadada.”¹

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou discussões relacionadas ao disposto no dispositivo constitucional especificado, reiterando que “as parcelas do imposto sobre a renda retido na fonte, a qualquer título, pelo empregador público do Estado ou do Distrito Federal, e por suas autarquias e fundações, devem ser incorporadas, desde logo, às receitas estaduais ou distritais, em atenção ao regramento contido no aludido dispositivo constitucional” (ACO 571 AgR/SP). Não deveria, portanto, haver qualquer dúvida de que, sempre que o Estado for o responsável pelo pagamento, ele ficará com o produto do imposto de renda retido na fonte.

Porém, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), especificamente no processo 011.359/2006-1, existem discussões que perpassam o dispositivo constitucional já especificado. Basicamente, o TCU discutiu se os pagamentos realizados pelo Distrito Federal aos seus servidores

¹ BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988 . 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1892.



do Corpo de Bombeiros Militar e das Polícias Civil e Militar poderia ensejar, quando custeados com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, o recolhimento do produto do imposto de renda retido na fonte para os cofres do Tesouro do Distrito Federal.

O FCDF foi instituído pela Lei n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002, com a finalidade de prover recursos para principalmente organizar e manter as forças de segurança da capital do nosso País, indispensáveis para garantia do próprio funcionamento dos Poderes da União situados em Brasília. Com a criação da FCDF, a União ficou responsável apenas por aportar os recursos necessários para o alcance das finalidades necessárias, enquanto o Distrito Federal continuou com todas as demais responsabilidades, inclusive com a manutenção em seus quadros dos servidores distritais do Corpo de Bombeiros Militar e das Polícias Civil e Militar, o que motivou o legislador ordinário a estabelecer:

Art. 4º Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos.

No contexto exposto, em medida cautelar proferida pelo Ministro Raimundo Carreiro e referendada pelo Plenário em 23/6/2010, o TCU havia adotado, em 2010, entendimento consentâneo ao comando constitucional e aos entendimentos doutrinário e jurisprudencial, determinando que a União se abstivesse de reter ou cobrar parcelas de imposto de renda dos servidores públicos do Distrito Federal, ainda que a remuneração correspondente fosse originária do FCDF. Não obstante, recentemente, o TCU revogou a medida cautelar comentada e, com isso, passou a possibilitar a apropriação pela União dos valores de imposto de renda dos servidores da área de segurança do Distrito Federal.

O novo entendimento do TCU afronta a Constituição Federal e pode ocasionar efeitos deletérios às finanças distritais, pois, além de deixar de arrecadar aproximadamente R\$ 700 milhões ao ano, o Distrito Federal ainda poderá ser obrigado a devolver à União o produto do imposto de renda obtido com base na própria determinação da Corte de Contas - aproximadamente R\$ 10 bilhões. Cabe, então, ao legislador ordinário aperfeiçoar a Lei 10.633, de 2002, para, em dispositivo de caráter eminentemente interpretativo da Constituição Federal, deixar claro que o produto do imposto de renda retido na



fonte de servidores distritais é do Distrito Federal, ainda que os recursos utilizados para pagamento sejam provenientes do FCDF.

Vale lembrar que o imposto de renda descontado dos servidores de Estados e Municípios, uma vez pago com recursos originários dos Fundos de Participação respectivos, pertence àqueles entes federativos e não à União. A lei 10.633 não traz nenhuma previsão ou regra específica sobre o Imposto de Renda dos servidores. Todavia, estabelece um valor para o aporte anual, que seria corrigido pela variação da Receita Corrente Líquida da União.

Quanto ao mérito do acórdão, vale mencionar que, quando da criação do Fundo, o que se almejava era justamente superar o caráter voluntário de parte das transferências efetuadas pela União, deixando o DF em situação bem mais confortável para programar despesas e gerir os recursos. Essa expectativa, entretanto, não se verificou, posto que, desde a vigência do Fundo, iniciada em janeiro de 2003, a União passou a incorporar a seu orçamento o respectivo valor, promovendo a execução do FCDF em sistema próprio, denominado Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi.²

Daí decorre a proposta de inclusão de dois parágrafos ao art. 4º da n.º 10.633, de 2003, para, em conformidade com o inciso I art. 157 da Constituição Federal, estabelecer, no plano legal, a determinação de que o produto da arrecadação de imposto de renda de servidores distritais é do Distrito Federal, prevendo que, quando oriundo de recursos do FCDF, seja destinado para as próprias finalidades estabelecidas no art. 1º da Lei em tela. Em acréscimo, em se tratando de norma de natureza interpretativa, proponho ainda que tal interpretação produza efeitos desde a constituição do FCDF, o que, na prática, dispensará o Distrito Federal de restituir qualquer valor à União, esvaziando a decisão do TCU já comentada.

A Proposição está em conformidade com a norma constitucional já especificada e com os entendimentos doutrinário e constitucional, tendo o propósito de diminuir a insegurança jurídica a que está sujeito o Distrito Federal, capital do nosso País, além do comprometimento das contas públicas para a execução de políticas e manutenção de serviços essenciais para a população.

²Tribunal de Contas do Distrito Federal: http://www.tc.df.gov.br/ice5/contas/2006/Arg21i-FCDF_254-260.pdf



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ERIKA KOKAY- PT/DF

Face ao exposto, submeto esta Proposição para análise dos demais Parlamentares desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**